

Vanderlei Garcia Junior

2^a
EDIÇÃO

DIREITO CIVIL

COORDENAÇÃO:
Marcelo Hugo da Rocha

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.



DEDICATÓRIA

Ao meu Deus, pai amado e fiel, por estar sempre ao meu lado, abençoando-me, guiando-me e oferecendo oportunidades de felicidades.

À minha amada esposa, Priscila Ferreira, razão diária dos meus sorrisos, meu grande e verdadeiro amor.

Aos meus amados pais, Sandra e Vanderlei, responsáveis por tudo, especialmente pelo amor incondicional e pelos valores, princípios e ideais transmitidos durante uma existência.

SOBRE O AUTOR

Vanderlei Garcia Junior

Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP e pela Università degli Studi di Roma II. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura – EPM-SP, com capacitação para o ensino no magistério superior. Pós-graduado em Direito Privado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus – FDDJ-SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP-SP. Professor da graduação e da pós-graduação em Direito na Universidade Nove de Julho – UNINOVE e na FADISP. Professor curador e titular do programa de pós-graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor convidado do programa de pós-graduação na Escola Paulista de Direito – EPD. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos e Exame de Ordem. Professor convidado na Escola Judicial dos Servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo – EJUS-TJSP. Coordenador do programa de pós-graduação em Direito – Juizados Especiais Cíveis da Unileya. Membro e Secretário-Geral da Comissão Permanente de Estudos de Processo Constitucional do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, do Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO e do Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD. Membro fundador e vice-presidente do Instituto Brasil-Portugal de Direito – IBPD. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Palestrante. Autor de livros e artigos jurídicos.

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE RIDEEL FLIX

Qual é o primeiro livro em que todo aluno de Direito investe quando ingressa na faculdade? Provavelmente num *Vade Mecum*. Mas além dele, qual seria o outro ou os outros títulos? É difícil dizer, porque são tantas disciplinas e professores durante o curso, que talvez a afinidade com eles levem a direcionar os estudos ao próximo livro a ser adquirido.

Há alguns obstáculos, no entanto, que nossos alunos e leitores reclamam quando desejam montar a própria biblioteca. Preço, linguagem, didática e praticidade são alguns deles. A partir de nossa experiência em sala de aula e no mercado editorial, construímos uma série para ser a primeira coleção que todo aluno de Direito gostaria de ter nas suas prateleiras.

A Série Rideel Flix traz as principais disciplinas da graduação do Direito, bem como aquelas que mais são presentes em editais de concursos públicos e para o Exame da OAB. Com uma linguagem objetiva e direta, além da didática de sala de aula dos autores, todos professores renomados, apresenta os conceitos de forma clara e entendível, tudo o que o acadêmico gostaria de ter.

Sem dar muitos *spoilers*, o texto é complementado com esquemas e quadros para facilitar a compreensão e fixar o conteúdo. É uma coleção moderna, com uma diagramação diferenciada e um formato leve, atendendo ao estudante de Direito e a todos aqueles que desejam aprender mais sobre esta ciência. Ademais, são 50 anos de experiência da Editora Rideel que validam a qualidade desta série.

Marcelo Hugo da Rocha
Coordenador | @profmarcelohugo

SUMÁRIO

SOBRE O AUTOR.....	VII
APRESENTAÇÃO DA SÉRIE RIDEEL FLIX.....	IX
1 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO	1
1.1 Fontes do direito e critérios de integração da norma	
jurídica.....	2
1.1.1 Integração das leis	5
1.1.2 Interpretação da lei	7
1.1.3 Revogação da lei	8
1.1.4 <i>Vacatio legis</i> e vigência da lei	9
1.1.5 Efeito repristinatório	12
1.1.6 Conflitos intertemporal e interespacial das normas.....	13
1.1.7 Obrigatoriedade das leis	15
1.1.8 Aplicação da lei.....	16
2 CÓDIGO CIVIL	20
2.1 Pessoas.....	22
2.1.1 Conceito de personalidade jurídica	22
2.1.2 Início da personalidade jurídica da pessoa natural.....	22
2.1.3 Proteção jurídica do nascituro	22
2.1.4 Capacidade de direito e capacidade de fato	24
2.1.5 Emancipação.....	34
2.1.6 Extinção da personalidade jurídica da pessoa natural...35	
2.1.7 Ausência das pessoas naturais.....	36
2.1.8 Comoriência	41
2.1.9 Direitos de personalidade	42
2.1.10 Direitos de personalidade no CC/2002.....	43
2.1.11 Nome	45
2.1.11.1 Nome civil	45

2.1.11.1.1	Elementos constitutivos do nome civil	46
2.1.12	Individualização da pessoa natural: estado e domicílio ..	47
2.1.12.1	Estado	47
2.1.12.2	Domicílio.....	48
2.2	Pessoa jurídica	50
2.2.1	Classificação	51
2.2.2	Regulamentos	57
2.2.3	Desconsideração da personalidade jurídica	58
2.2.3.1	Requisitos	59
2.3	Bens	61
2.3.1	Conceito	62
2.3.2	Classificação dos bens	63
2.4	Fatos e atos jurídicos	67
2.5	Atos ilícitos	78
2.6	Prescrição e decadência	82
2.6.1	Prescrição	82
2.6.2	Decadência	85
2.6.3	Causas impeditivas e suspensivas da prescrição.....	88
2.7	Obrigações	89
2.8	Contratos	123
2.8.1	Conceito	123
2.8.2	Princípios contratuais.....	124
2.8.3	Principais classificações contratuais	132
2.8.4	Fases de formação dos contratos	137
2.8.5	Extinção dos contratos	141
2.8.6	Arras ou sinais	146
2.8.7	Contratos em espécie.....	147
2.8.7.1	Compra e venda	147

2.8.7.1.1	Cláusulas especiais do contrato de compra e venda.....	150
2.8.7.2	Doação	153
2.8.7.3	Empréstimo.....	158
2.8.7.3.1	Classificação	159
2.8.7.4	Locação	161
2.8.7.5	Depósito.....	165
2.8.7.6	Mandato.....	166
2.8.7.7	Fiança	172
2.8.8	Vícios redibitórios	173
2.8.9	Evicção.....	174
2.9	Atos unilaterais.....	176
2.10	Responsabilidade civil	179
2.10.1	Conceito	179
2.10.2	Elementos da responsabilidade civil	180
2.11	Coisas.....	188
2.11.1	Conceito	188
2.11.2	Características dos direitos reais	188
2.11.3	Da posse	189
2.11.3.1	Teorias da posse	190
2.11.3.2	Classificação da posse	191
2.11.3.3	Perda da propriedade e perda da posse	193
2.11.4	Direitos reais sobre coisa alheia	200
2.11.4.1	Da superfície	200
2.11.4.2	Das servidões	201
2.11.4.2.1	Classificação das servidões	201
2.11.4.3	Do usufruto	203
2.11.4.3.1	Formas de constituição	203
2.11.4.3.2	Dos direitos e deveres do usufrutuário.....	204

2.11.4.3.3	Extinção do usufruto	206
2.11.4.4	Do uso	207
2.11.4.5	Da habitação	207
2.11.4.6	Do direito do promitente comprador	208
2.11.4.7	Das concessões	209
2.11.5	Usucapião	210
2.11.6	Direito de Vizinhança	212
2.11.7	Condomínio	217
2.11.7.1	Condomínio Edilício	219
2.11.7.2	Do condomínio em multipropriedade (art. 1.358-B e seguintes do CC)	222
2.11.8	Direitos reais de garantia: Penhor, Hipoteca e Anticrese.....	228
2.12	Direito de família	237
2.12.1	Formas de famílias.....	237
2.12.2	Casamento.....	238
2.12.3	Características principais da separação judicial e do divórcio.....	246
2.12.4	Regimes de bens	249
2.12.5	Bens incluídos e excluídos da comunhão.....	252
2.12.6	Pacto antenupcial.....	254
2.12.7	União estável	255
2.12.7.1	Características principais.....	255
2.12.8	Parentesco	257
2.12.8.1	Espécies de parentesco.....	257
2.12.8.2	Filiação.....	258
2.12.9	Alimentos	264
2.12.9.1	Fontes da obrigação alimentar	264

2.13 Sucessões	265
2.13.1 Aspectos gerais	265
2.13.2 Formas de sucessão	266
2.13.3 Sucessão dos descendentes	268
2.13.4 Sucessão do cônjuge	269
2.13.5 Sucessão dos ascendentes	270
2.13.6 Sucessão na união estável	271
2.13.7 Sucessão testamentária	272
2.13.8 Testamento	272
2.13.8.1 Modalidades de testamento	275
2.13.9 Substituição e fideicomisso	278
2.13.10 Herança	278
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	283

1 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO

Certamente, você já se deparou com o estudo da chamada Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB e se indagou qual o sentido da existência dessa norma em nosso ordenamento jurídico. Na verdade, essa lei surgiu, em nosso sistema, com o nome de Lei de Introdução ao Código Civil (a famosa LICC), no entanto, inúmeras discussões surgiram a respeito da aplicação da referida legislação tão somente como norma introdutória ao Código Civil (unicamente pelo nome adotado!), ou se, de fato, poderia incidir em todos os demais ramos do direito.

Indubitavelmente, a LINDB é norma que se dirige a **todos os ramos jurídicos**, salvo naquilo que for regulamentado de forma distinta por lei específica. Tanto é que a Lei nº 12.376/2010 alterou o nome de LICC para LINDB, selando de uma vez por todas essa discussão e legitimando aquilo que já havia se fortalecido na doutrina e jurisprudência.

No caso da LINDB, ao contrário das demais normas que possuem como objeto de estudo o comportamento humano, ela tem como objeto a **própria norma**, razão pela qual recebe várias denominações na doutrina, como **norma de sobredireito** ou um conjunto de **normas sobre normas**. Recebe, ainda, outras denominações, tais como “lei das leis”, “normas das normas”, “norma de superdireito”, *lex legum*, entre outras.

Veja quais são os temas principais regulamentados pela LINDB:

LINDB	A lei de introdução trata dos seguintes assuntos:
	– Vigência e eficácia das normas jurídicas.
	– Conflitos da lei no tempo e no espaço.

LINDB	- Critérios de hermenêutica jurídica (é a ciência que trata da interpretação das leis).
	- Mecanismos de integração do ordenamento jurídico (analogia, costumes, princípios gerais do direito e equidade).
	- Normas de direito internacional privado (arts. 7º a 19).
	- Normas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público (arts. 20 a 30 – acrescentados pela Lei nº 13.655/2018)

1.1 Fontes do direito e critérios de integração da norma jurídica

Primeiro, para prosseguirmos ao estudo da integração da norma, necessitamos analisar os mecanismos de integração da norma, ou seja, as possibilidades previstas no sistema para solucionar as lacunas existentes na própria norma. No entanto, para que possamos estudá-las, é imprescindível verificarmos as chamadas “fontes de direito”.

Entendemos como fontes do direito a origem das normas que devem ser seguidas para a manutenção do convívio harmônico em sociedade e para regulamentar o convívio social, buscando, ainda, a pacificação social.

Como **fonte primária no Direito Brasileiro**, especialmente diante da origem do nosso sistema de tradição romano-germânica, ou seja, adotando-se a escola da *Civil Law*, razão pela qual a **Lei** é a **fonte primária**, sendo ela a principal fonte do direito. É o preceito jurídico escrito, emanado do legislador e dotado de caráter geral e obrigatório, sendo considerado como toda norma geral de conduta que disciplina as relações de fato incidentes no direito, cuja observância é imposta pelo poder estatal.

- a) O tutor é **obrigado a servir por espaço de dois anos**.
- b) Pode o tutor **continuar no exercício da tutela**, além do prazo previsto acima (art. 1.765 do CC), se o **quiser e o juiz julgar conveniente ao menor**.
- c) Será **destituído o tutor** quando **negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade**.

Regras especiais aplicáveis à tutela:

Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam (art. 1.735 do CC):

I – aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II – aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III – os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV – os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V – as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI – aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Podem escusar-se da tutela (art. 1.736 do CC):

I – mulheres casadas;

II – maiores de sessenta anos;

III – aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

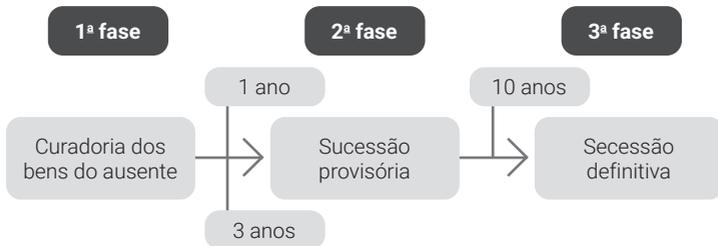
estes requeiram a conversão da sucessão provisória em definitiva, bem como o levantamento das cauções prestadas (art. 38 do CC). As demais restrições impostas em relação aos bens deixados pelo ausente também desaparecem.

Regressando o ausente nos **dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva**, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só:

- I – os **bens existentes no estado em que se acharem**;
- II – os **sub-rogados em seu lugar**;
- III – ou o **preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo**.

Não havendo interessados em requerer a abertura da sucessão definitiva, a teor do art. 39, par. ún., os **bens arrecadados passarão para o domínio do Município ou do Distrito Federal, quando localizados nessas circunscrições, ou para o domínio da União**.

Assim, temos:



2.1.8 Comoriência

Tem-se por **comoriência** o fato de **dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião**, no entanto não se podendo averiguar qual deles morreu primeiro, ou seja, se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumindo-se como **simultaneamente mortos** (art. 8º do CC).

Para aplicar a regra da comoriência, é necessário verificar se **há relação de direito sucessório**, ou seja, de que **uma pessoa seja herdeira da outra**, caso contrário, a aplicação da regra será desnecessária.

Em um segundo momento, há a necessidade de se **esgotarem todas as possibilidades de identificação médica de quem morreu primeiro** (precedência da morte).

2.1.9 Direitos de personalidade

São aqueles direitos **inerentes à pessoa e à sua dignidade** (art. 1º, III, da CF/1988).

A personalidade é atributo inerente ao homem; não requer o preenchimento de qualquer requisito, nem depende do conhecimento ou da vontade do ser humano.

O art. 1º do CC estabelece: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Como a **pessoa é o sujeito das relações jurídicas**, e a personalidade é a faculdade a ele admitida, **logo toda pessoa é dotada de personalidade**.

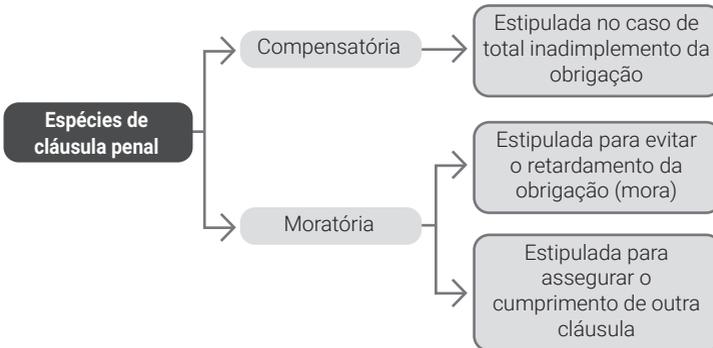
Características dos direitos de personalidade

- a) o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e as ações que dele se irradiam são **irrenunciáveis, inalienáveis e irrestingíveis**. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra e igualdade, entre outros.
- b) os direitos adquiridos, que têm sua existência vinculada ao direito positivo que os disciplina, podem ser examinados em relação ao Estado e ingressam no **campo das liberdades públicas**, dependendo necessariamente de positivação.
- c) os **direitos inatos**, que independem de legislação, pois estão ligados ao seu titular e, por serem inerentes ao homem, consideram-se **acima do direito positivo**, devendo o Estado reconhecê-los e protegê-los, por meio das normas positivas.

pensação de todas as perdas e danos eventualmente sofridos pela parte prejudicada pelo inadimplemento.

Assim, temos:

- **Multa moratória:** aplicável para o caso de inadimplemento parcial da obrigação. Não tem função de compensação, mas somente para o **caso de mora**.
- **Multa compensatória:** incidente para o caso de inadimplemento total da obrigação. Tem natureza de **compensação de danos**.



Efeitos da cláusula penal	
Compensatória: <ul style="list-style-type: none">a) Pleitear o valor da multa estipulada.b) Postular o ressarcimento por perdas e danos.c) Exigir o cumprimento da obrigação. Obs.: O art. 410 do CC proíbe a cumulação de pedidos.	Moratória: pode exigir o cumprimento da obrigação principal, cumulada com a pena cominada (art. 411 do CC).

Quando se estipular a **cláusula penal (compensatória)** para o caso de total **inadimplemento da obrigação**, esta converter-se-á em **alternativa a benefício do credor** (ou exige a obrigação principal, ou exige a cláusula penal).

Atenção: atente-se que, no caso da **multa moratória**, há a possibilidade de **cumulação com a obrigação principal**, ou seja, se possível, cumpre-se a **obrigação principal, acrescida da multa moratória**.

No entanto, no caso da **multa compensatória**, **não há essa possibilidade**, ou seja, ou se exige o **cumprimento da obrigação principal** (aquilo que foi estipulado, por exemplo, a entrega do bufê para a realização da festa de casamento), se for possível, **ou se exige a multa compensatória** (por exemplo, caso não entregue o bufê para o dia do casamento, paga-se a multa contratual de R\$ 50.000,00). **Não é possível a cumulação da entrega do bufê (obrigação principal), mais a multa compensatória.**

Multa moratória

• obrigação principal + multa

Multa compensatória

• obrigação principal **ou** multa

Atenção: por outro lado, para o caso de **impossibilidade de cumprimento da obrigação**, é necessária a exigência de **perdas e danos**.

- a) No caso da **multa moratória**, **poderá ser cumulada** com perdas e danos mais a multa moratória.
- b) No caso da **multa compensatória**, **jamais poderá ser cumulada com perdas e danos**, especialmente porque a cláusula penal compensatória tem **justamente o intuito de compensar todos os danos causados**.

Assim, nesta última hipótese, ou se exigem perdas e danos ou se exige a multa compensatória.

Casamento celebrado perante autoridade incompetente (perante prefeito municipal ou delegado de polícia) não é nulo, mas simplesmente inexistente.

• **Pressupostos de validade:**

- a) **Puberdade:** no art. 1.517 do CC, o legislador fixou **idade núbil aos 16 anos**, independentemente do sexo do nubente. Todavia, a **capacidade matrimonial** não se confunde com a capacidade civil (18 anos).

Neste caso, o menor de 18 anos e maior de 16 que queiram contrair matrimônio, exige-se a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Caso exista divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631 do CC, ou seja, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Desse modo, se um ou ambos os pretendentes não tiverem atingido a maioridade civil, será necessária a **autorização dos pais ou dos seus representantes legais para a celebração do ato**. Havendo divergência entre os pais, o interessado poderá obter do juiz o suprimento judicial correspondente (parágrafo único do art. 1.517 e art. 1.519, ambos do CC).

Atenção: Conforme redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019, ao art. 1.520 do CC, **não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil**, observado o disposto no art. 1.517.

- b) **Potência:** é a aptidão para conjugação carnal.

Fora as exceções legais (casamento de anciãos e casamento *in extremis*, art. 1.540 do CC), os nubentes devem ter aptidão para a vida sexual. Dois são os tipos de impotência que interessam ao direito matrimonial:

- a) *Impotentia coeundi* (de concepção ou de cópula): pode gerar a anulação do casamento, desde que interesse a um dos cônjuges anulá-lo (art. 1.557, III, do CC);
- b) *Impotentia generandi* (de gerar, ou, de procriar): não justifica a anulação do casamento, confirmando-se a ideia de que a prole não é finalidade do casamento.

c) **Sanidade:** o CC não previu a sanidade dos nubentes como condição necessária à validade do casamento. O exame pré-nupcial não é obrigatório, salvo no caso de casamento de colaterais de 3º grau (tios e sobrinhos), conforme disposto no Decreto-Lei nº 3.200, de 1941.

• **Pressupostos de regularidade:**

São os que se referem às **formalidades do casamento**, que é ato jurídico eminentemente formal. A lei soleniza-o, prescrevendo formalidades de observância obrigatória para a sua regularidade.

a) **Formalidades preliminares:** são as que antecedem o casamento.

Elas são de três ordens:

(i) **habilitação** (arts. 1.525 e 1.526 do CC): nesta fase, ocorrem a apreciação dos documentos e a apuração da capacidade dos nubentes, bem como a inexistência dos impedimentos matrimoniais;

(ii) **a publicação dos editais** (art. 1.527 do CC): a dispensa dos editais é possível nas seguintes hipóteses:

- se ficar comprovada a **urgência** (grave enfermidade, parto eminente, viagem inadiável etc.) e,
- também, no caso de **casamento nuncupativo**;

(iii) **a emissão do certificado da habilitação** (art. 1.531 do CC): o oficial extrairá o certificado de habilitação, que terá eficácia e validade pelo prazo de 90 dias.

Ordem de vocação hereditária: o critério da vocação pode ser conceituado como a **proximidade do vínculo familiar**.

Assim, os **herdeiros mais próximos excluem os mais remotos** (salvo hipótese de representação) e os **herdeiros de grau igual**, quando herdarem em nome próprio, recebem uma **cota igual da herança**. Assim:

- a) **Herdeiros de grau igual:** herdaram por cabeça;
- b) **Herdeiros de grau diferente:** herdaram por estirpe.

Herdeiros legítimos: são as pessoas indicadas na lei, conforme art. 1.829 do CC como sucessores, na sucessão legal, a quem se **transmite a totalidade ou cota-parte da herança**.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

A existência de herdeiros legítimos necessários impede a disposição testamentária dos bens constitutivos da legítima (art. 1.846 do CC), ou seja, pertence aos **herdeiros necessários**, de pleno direito, a **metade dos bens da herança**, constituindo a **legítima**.

Assim, são herdeiros necessários:

- (i) os **descendentes**;
- (ii) os **ascendentes**; e
- (iii) o **cônjuge e o companheiro**.

Os **herdeiros legítimos facultativos** são os herdeiros que podem vir a herdar, quando faltarem herdeiros necessários. Para

- (i) todos os herdeiros devem ser maiores e capazes;
- (ii) todos os herdeiros precisam estar de acordo quanto à partilha dos bens;
- (iii) o falecido não pode ter deixado testamento;
- (iv) para escritura ser feita será necessária a participação de advogado ou por defensor público.

Partilha: é o resultado e a consequência do inventário, produzindo a divisão dos bens entre os herdeiros, recebendo cada um o seu quinhão de direito.

Sobrepilha: é a nova partilha de bens, ou a conferência de bens e de direitos que, por razões fáticas ou jurídicas, **não puderam ser divididos entre os herdeiros** (seja por sonegação, seja por descoberta de bens após o encerramento do inventário com a regular partilha dos bens).

Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Ficam sujeitos à **sobrepilha os bens sonegados** e quaisquer **outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha**.

Sonegação: é a ocultação dolosa de bens que devem ser entregues ao inventariante, ou levados à colação no inventário.

Características da sonegação

- (i) O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, **perderá o direito que sobre eles lhe cabia**.
- (ii) Além dessa pena cominada, se o sonegador for o próprio inventariante, **remover-se-á**, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

Características da sonegação

- (iii) A pena de sonegados só se pode requerer e impor em **ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança**.
- (iv) A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, **aproveita aos demais interessados**.
- (v) Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, **pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos**.
- (vi) Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como arguir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.

Colaço: é o ato de retorno de bens à herança, realizado por ocasião da abertura do inventário, que foram retirados do patrimônio do *de cuius* por ato de liberalidade sua.

- A colaço deve ser realizada nos **autos do processo de inventário**, no prazo de **10 dias**, contados da citação do último herdeiro.
- Os **descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados**, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será **computado na parte indisponível**, sem aumentar a disponível.
- A **colaço tem por fim igualar**, na proporção estabelecida no Código, **as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente**, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.

Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, **não houver, no acervo, bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge**, os bens assim doados **serão conferidos em espécie**, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Teoria geral do direito*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. vol. 1.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. volume único.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. I-VII.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 18. ed. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1-5.
- REALE, Miguel. *O projeto do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *O dano moral no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 1992.
- TARTUCE, Flavio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- _____. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- _____. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- _____. *Direito civil: direito das coisas*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- _____. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- _____. *Direito civil: direito das sucessões*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2019.